



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.763

(Processo n.º 2006/50463-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio COHAB n.º. 004/2004.

Responsável/Interessado: Espólio de JORGE NETO DA COSTA – Ex-Prefeito e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA.

Advogada: Dra. LORENA DE PAULA AZEVEDO PANTOJA, OAB/PA n.º 18.464.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Contas irregulares e condenação do espólio do responsável pela devolução do valor conveniado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo: 2006/50463-7.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Capanema, referente ao convênio n.º 004/2004, firmado com a Companhia de Habitação do Estado do Pará COHAB, de responsabilidade do Espólio do Sr. Jorge Neto da Costa ex-prefeito, cujo objeto foi a execução de obras da rede de distribuição de água potável e rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, no valor de R\$ 115.425,00 (cento e quinze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais).

A 6ª CCE instaurou tomada de contas, tendo em vista não terem sido encaminhados os documentos que comprovem a aplicação dos recursos. Oficiado a Prefeitura de Capanema e a COHAB, somente a COHAB se manifesta nos autos às fls. 07 a 28. Posteriormente, o Sr. Cicerino Cabral do Nascimento, Diretor-Presidente da COHAB, encaminha documentos de fls. 31 a 176 dos autos, protocolizado nesta Corte sob n.º 2006/00701-0, autuado como processo de Denúncia n.º 2006/50490-0, na qual informa o não cumprimento do objeto do convênio.

A 4ª CCG opina inicialmente pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$ 115.425,00 (cento e quinze mil quatrocentos e vinte e cinco reais) de responsabilidade do espólio do Sr. Jorge Neto da Costa, prefeito à época, devendo o mesmo devolver o valor recebido acrescido dos juros e atualização monetária a partir de 24/08/2004, devido a ocorrência de desvio de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

recursos públicos e danos ao erário diante da ausência de comprovação da execução das despesas do convênio, nos termos do art. 56, III, “d” e “e” da LOTCE/PA. Contudo, isenta da aplicação das multas regimentais pelo dano ao erário apresentado e pela instauração da tomada de contas, em face da extinção de punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XVI).

No que pertine a denúncia apresentada pelo Sr. Cicerino, verificou-se através de análises procedidas nos autos que os fatos narrados em seu petítório em conjunto a documentação juntada, têm pertinência com os fatos apurados na tomada de contas, e, portanto, deve ser considerada procedente por este TCE. Quanto a defesa apresentada pelo espólio do Sr. Jorge Neto da Costa, esta não traz elementos probatórios suficientes para alterar o mérito do que foi apontado.

A Secex, sugere ainda multa ao ex-prefeito José Alexandre Buchacra Araújo, pela omissão no dever de prestar contas e pelo não atendimento de diligência do Tribunal, com fundamentos no art. 83, VII e VIII, da LOTCE/PA, c/c art. 243, III, alíneas “a” e “b” do RITCE/PA.

Sugere-se providências para promover a citação do Sr. Francisco de Oliveira e Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Capanema, por ter assumido o cargo de prefeito no afastamento do titular a época.

Chamado a apresentar defesa, Sr. Francisco de Oliveira e Silva, se manifestou às fls. 210 a 212 dos autos.

Em parecer final o Órgão Técnico às fls. 222 e 224 dos autos, conclui pela manutenção da Irregularidade das contas com devolução integral dos valores recebidos, mantém a sugestão de multas ao Sr. José Alexandre Buchacra de Araújo e também sugere a isenção de penalidades ao Sr. Francisco de Oliveira e Silva.

O Ministério Público de Contas concorda integralmente com a manifestação do órgão técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando a manifestação do órgão Técnico e Douto Ministério Público de Contas, julgo as contas Irregulares com devolução do valor repassado de responsabilidade do espólio do Sr. Jorge Neto da Costa, no total de R\$ 115.425,00 (cento e quinze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) acrescido de juros e atualizações monetárias.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “d” e “e” da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Espólio do Sr. JORGE NETO DA COSTA (CPF: 000.878.312-87), ex-Prefeito Municipal de Capanema, à devolução da importância de R\$ 115.425,00 (cento e quinze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), atualizada monetariamente a partir de 24-08-2004 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de maio de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

MC/0100109